



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/000.280/91-92

Sessão de 09 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.633

Recurso nº: 103.042 - IRPJ - EXS.: 1987 a 1990

Recorrente: CHARLES MAKLOUF ANDARI (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF - VARGINHA - MG

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção de títulos já quitados em conta do passivo, autoriza a construção de uma presunção de omissão de receita, cabendo ao contribuinte a produção da prova em contrário. OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não logrando a recorrente comprovar razoavelmente a origem e efetiva entrega dos valores destinados aos suprimentos de caixa, contemporâneos com os seus assentamentos, é de se manter o lançamento. OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Uma vez apurado regularmente pelo fisco, compete a recorrente promover a comprovação de sua inexistência, através de documentação hábil e idônea. OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA PELO FISCO ESTADUAL - Não tem consistência o lançamento baseado em simples "Termo de Ocorrência" fornecido pelo fisco estadual, insuficiente por si só para caracterizar omissão de receita no âmbito da legislação federal. MAJORAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS POR SUPERAVALIAÇÃO DO ESTOQUE INICIAL - A manutenção ou não da exigência está condicionada a produção da prova em contrário, de competência do contribuinte. Não produzida ao longo do procedimento, impõe-se a manutenção do lançamento. CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCESSO NO SALDO DEVEDOR DO BALANÇO - Apurada nos termos da legislação específica, presume-se verdadeira quando o contribuinte não demonstra a regularidade do seu procedimento. DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO DECLARADAS INDEVIDAMENTE - Subsiste o lançamento na forma constituída quando o contribuinte não consegue inferir o levantamento realizado pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARLES MAKLOUF ANDARI (FIRMA INDIVIDUAL).

Acórdão Nº 102-28.633

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 84.270,00 e Cz\$ 74.790,00 nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Dênio Silveira The Cardoso

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes CoConse-
lheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shio-
bara e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros:
Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e
Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.280/91-92

RECURSO Nº: 103.042

ACORDÃO Nº: 102-28.633

RECORRENTE: CHARLES MAKLOUF ANDARI (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

CHARLES MAKLOUF ANDARI (FIRMA INDIVIDUAL), qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exercício de 1987 a 1990.

O auto de infração [fls. 29 a 31] apurou as seguintes irregularidades:

1 - Omissão de receita operacional, nos exercícios de 1987 e 1988, nos valores, respectivamente de Cz\$ 480.777,00 e Cz\$ 2.111.358,44.

2 - Majoração dos custos das mercadorias vendidas, por superavaliação do estoque inicial, em 31.12.86, no valor de Cz\$ 64.819,00.

3 - Redução do lucro do exercício devido a excesso no saldo devedor da conta de correção monetária do balanço, nos balanços de 31.12.87 e 31.12.89, nos valores de, respectivamente, Cz\$ 1.037.245,63 e Cz\$ 411.687,13.

4 - Despesas com depreciação declarada indevidamente, em 31.12.87, 31.12.88 e 31.12.89, nos valores, respectivamente de Cz\$ 716.407,89, Cz\$ 31.928.184,70 e Cz\$ 96.657,36.

Enquadramento Legal:

- Dispositivos incorridos: artigos 180, 181, 182, 185, 198, 347 e inciso, todos do RIR/80.

Acórdão Nº 102-28.633

- Dispositivos infringidos: Artigos 157, § 1º, 158; 179; 388, II; 676, III; e 678, III; todos do RIR/80.

Impugnação Fiscal [fls. 40 a 88] alega, em resumo, o seguinte:

1 - Quanto à omissão de receita operacional:

1.1 - Passivo Fictício - a presunção fiscal é de que falta comprovação de saldos em conta que enumera, entendendo a impugnante que passivo fictício não se presume, havendo necessidade de o Fisco demonstrá-lo formal e frontalmente, o que não foi feito.

1.2 - Suprimentos de Caixa - os referentes ao exercício de 1987, no valor de Cz\$ 300.000,00, foram feitos por Anna Abdalla, conforme documento de fls. 65, sendo que o recibo correspondente foi lançado no livro Diário Geral; os suprimentos relativos ao exercício de 1988, no valor de Cz\$ 1.698.613,00, foram feitos por diversas pessoas, conforme documentos de fls. 66 a 73, sendo os recibos correspondentes, também, lançados no livro Diário Geral.

1.3 - Saldo Credor de Caixa - que o saldo apurado pelo fisco Federal, em 15.05.87, no valor de Cz\$ 338.646,44, não está comprovado nem esclarecido no Quadro Demonstrativo preparado pela Fiscalização, e que não foram considerados os suprimentos contabilizados e entradas no Caixa, e que tiveram como origem a doação de terceiros, conforme comprovado no subitem anterior.

1.4 - Entrada e saída de mercadorias sem documentação fiscal, com base em prova emprestada do Fisco Estadual - que não houve nenhuma diligência do Fisco Federal, nem foi analisada a escrita contábil/fiscal da impugnante, e que não pode prosperar presunção de omissão de receita baseada unicamente em prova emprestada, citando em defesa desta tese o Acórdão Nº 103-04.526/82, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

2 - Majoração dos custos das mercadorias vendidas - que carece de elementos probatórios a autuação, e de acordo com o artigo 333 do CPC cabe ao Fisco Federal o ônus da prova.

Acórdão Nº 102-28.633

3 - Redução do lucro do exercício - que a impugnante não laborou em nenhum descumprimento da lei tributária, para responder por uma exigência fiscal improvada e carente de levantamentos específicos.

4 - Despesas com depreciações - que, também neste item faz o fisco colocações que merecem maiores esclarecimentos e até levantamentos periciais.

Em conclusão, requer a impugnante que sejam dadas como improcedentes as exigências tributárias constantes do processo.

Informação fiscal de fls. 92 a 94, opina pela manutenção dos valores tributáveis no Auto de Infração.

O julgador em primeira instância julgou a ação fiscal procedente [fls. 95 a 102], com os seguintes fundamentos legais:

1 - Quanto à omissão de receita operacional:

1.1 - Passivo Fictício - o saldo de outras contas/passivo circulante, em 31.12.86, no de Cz\$ 21.717,00, não foi comprovado que durante a fiscalização, como na defesa do contribuinte; na conta fornecedores, faltou a importância de Cz\$ 74.099,00 na relação de credora, que, também, na impugnação, deixou de ser comprovada. Entendeu, ainda, a autoridade monocrática que transferir a responsabilidade da comprovação dos lançamentos contábeis ao fisco, como pretende a reclamante, não procede, de acordo com o artigo 180 do RIR/80.

1.2 - Suprimento de Caixa - os simples recibos firmados pelo titular da empresa não se revestem da idoneidade suficiente, continuando desamparada de comprovação a entrada desse dinheiro na empresa.

1.3 - Saldo Credor de Caixa - o demonstrativo do saldo credor de Caixa, em 15.05.87 [fls. 15] traz, sucintamente, o movimento do Caixa até o dia do maior saldo credor, sem desconsiderar os suprimentos como foi alegado na reclamação.

1.4 - Entradas e Saídas de mercadorias sem documentação fiscal, com base em prova emprestada pelo fisco estadual - considera o julgador em primeira instância que a prova emprestada pelo fisco estadual é legítima de omissão de receita, e tendo sido

Acórdão Nº 102-28.633

efetuado o pagamento daquele débito, o contribuinte aceitou a dívida, dando por certo os fatos apurados, citando em defesa de sua argumentação o Acórdão Nº 101-76.441/86, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

2 - Majoração dos custos das mercadorias vendidas - entende a autoridade singular que na declaração de rendimentos do exercício de 1987 foi lançado o valor de Cz\$ 120.729,00 como esto que inicial na apuração do custo, enquanto no Diário (fls. 14), o valor contabilizado é de Cz\$ 55.910,00, devendo, portanto, prevalecer a quantia indevidamente aumentada no custo.

3 - Redução do lucro do exercício, excesso de saldo devedor - esclarece a autoridade monocrática que o saldo devedor da conta de Correção Monetária do Balanço, em 31.12.87, para eestar correto, deveria excluir do valor apurado ds fls. 17 e correção da reserva para aumento de capital - Cz\$ 387.827,95 - por ser indevida, e compensar o saldo credor apurado, no valor de Cz\$ 170.463,31, sendo que a diferença desse acerto é que estã sendo atuada. Do mesmo modo, em 31.12.88, foram necessários alguns acertos: do saldo devedor de fls. 20 foram excluídos os valores de Cz\$ 24.416,54 e Cz\$ 51.068,35, correspondentes a Capital a Integralizar e Reserva para Aumento de Capital, por serem indevidos; depois da compensação do saldo credor, de fls. 21, resultou u um saldo devedor de Cz\$ 23.708,87, sendo que a diferença como que foi declarado passível de tributação.

4 - Glosa de Despesas com Depreciação - esclarece o julgador em primeira instância que entre os documentos de fls. 16 a 22, valor declarado e valor apurado de despesas com depreciação, respectivamente, nota-se a diferença de Cz\$ 716.407,89; nos documentos de fls. 23 e 24 também estã a diferença, indevidamente apropriada em 1988. Entre o valor declarado referente a 1989 (fls. 19) e os valores devidos, prevalece tributável a diferença apurada.

O contribuinte tomou conhecimento da precitada decisão, em 27.03.92, conforme "AR" de fls. 107, tendo apresentado recurso a este Conselho (fls. 108 a 114), tempestivamente, em 27.04.92, ratificando as alegações e provas constantes da impugnação fiscal, e requerendo, conforme, também, solicitado nesse documento, a

Acórdão Nº 102-28.633

realização de prova pericial para apuração dos fatos com maiores esclarecimentos, destacando a recorrente o que reza sobre prova, não são no art. 174 do RIR/80, como no art. 133 do CPC, de que o ônus da prova cabe ao Fisco Federal.

Em conclusão ao seu Recurso, o contribuinte solicita a reformulação do decisório da autoridade de primeira instância.

E o relatório.



Acórdão Nº 102-28.633

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara, consubstanciada no auto de infração de fls. 29/36, envolvendo omissões de receita com base em suprimento de caixa; saldo credor de caixa; levantamento do fisco estadual; majoração de custos; redução do lucro no exercício e bem assim despesas com depreciação declaradas indevidamente.

Em suas razões de recurso, a recorrente se reporta aos argumentos expendidos na peça impugnatória, ressaltando a regularidade de sua escrita especialmente quanto aos suprimentos de caixa, os quais estariam comprovados mediante os seus assentamentos e as declarações de doação em dinheiro de fls. 76/84.

Ressalta ainda a improcedência do lançamento com base na prova emprestada, saldo credor de caixa e redução de lucros, alegando tratar-se de uma presunção ou mesmo de uma posição unilateral sem que o fisco produza as provas que o caso exige.

Bem analisados os presentes autos, temos que a decisão recorrida merece reparos apenas em relação a prova emprestada. De fato, a presunção de omissão de receita edificada com base em suprimentos de caixa, relativa ou *juris tantum*, admite a produção da prova em contrário. Isto é, caberia a contribuinte comprovar efetivamente a origem dos recursos destinados aos suprimentos realizados no período e a efetiva entrega, conquanto que contemporâneos.

Na hipótese vertente, as declarações de doações fornecidas pelos doadores, isoladamente não tem força capaz de desconstituir o lançamento, quando muito poderia se constituir num princípio de prova que exigiriam a sua complementação, no caso o registro nas declarações de rendimentos dos doadores. Essa complementação não foi carreada para os autos e a simples declaração ou recibo passa a representar um depoimento, uma prova testemunhal não admitida no processo administrativo fiscal como recomenda a interativa jurisprudência deste Conselho.

Acórdão Nº 102-28.633

Quanto a omissão de receita caracterizada pelo Passivo Fictício, se caracteriza pela manutenção de títulos já quitados no passivo apurado no final do ano, especificamente na conta fornecedores. Essa constatação pelo fisco impõe a produção da prova em contrário, de responsabilidade do contribuinte. Se essa prova não for produzida satisfatoriamente ao longo do procedimento, deve subsistir o lançamento como constituído.

As demais parcelas, Majoração de Custo, Redução de Lucro do Exercício [Excesso de saldo Credor] e Glosa de Despesas com Depreciação, tiverem o seu lançamento de forma a atender todos os preceitos legais não merecendo resposta convincente por parte da recorrente. A decisão recorrida nesse sentido apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No que concerne a Omissão de Receita lançada com base na prova emprestada apurada pelo fisco estadual, no exercício de 1987, nas importâncias de Cz\$ 84.270,00 e Cz\$ 74.790,00, entendemos assistir razão a recorrente. O lançamento fora realizado por força do "Termo de Ocorrência" adotando os seus assentamentos, sem que o fiscal autuante fizesse qualquer outra averiguação na escrituração da empresa no sentido de tornar mais consistente o lançamento.

Conquanto que não haja um maior aprofundamento na contabilidade da empresa, realizado pelo próprio fiscal federal, o lançamento com base em prova emprestada não tem encontrado guarida no entendimento deste Conselho e até mesmo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante se infere dos seguintes julgados:

"OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA PELO FISCO ESTADUAL - Tem-se emprestada a prova e não o auto de infração e/ou "Termo de Ocorrência" lavrado pelo Fisco Estadual. Tor-na-se necessário que o fato imponente caracterizador da omissão de receita detectada na área estadual esteja inequivocamente demonstrado de modo a propiciar ao julgador a convicção de que realmente ocorreu omissão de receita também na área federal" [acórdão 102-25.873 - 29.01.91].

"LANÇAMENTO COM BASE EM PROVA EMPRESTADA - Improcede o lançamento se a prova emprestada pelo fisco estadual não é

Acórdão Nº 102-28.633

suficiente por si mesma para caracterizar a infração diante da legislação federal" (Acórdão 101-81.842 - 12.08.91).

Como se observa, não basta a adoção pura e simples do levantamento realizado pelo Fisco Estadual. Essa prova emprestada tem sua validade como elemento indicador de uma possível omissão de receita pela contribuinte, que deve ser investigada antes de se promover o lançamento.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 84.270,00 e Cz\$ 74.790,00.

Brasília - DF., 09 de novembro de 1993

Waldevan Alves de Oliveira - Relator